



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126926-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSEMARY MARETI, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.315

APELAÇÃO N° 1126926-63.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 42ª V.C.

APELANTE: ROSEMARY MARETI

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Renato de Abreu Perine

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PERFIL NA PLATAFORMA WHATSAPP BLOQUEADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – Ao que se extrai dos elementos de convicção coligidos ao feito, o perfil da autora na plataforma Whatsapp esteve bloqueado, aproximadamente, pelo período de um mês e, por essa razão, a indenização fixada na sentença recorrida, de R\$ 4.000,00, se mostra adequada ao caso, sendo observados em referido arbitramento os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece prestígio. Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a restabelecer o acesso à Whatsapp, vinculado ao número 55 (66)99624-1630, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 (fls. 134/138).

Inconformada, a autora interpõe apelação. Assere que utiliza seu perfil no Whatsapp, especialmente, para desempenho de sua atividade profissional, de modo que o valor atribuído à indenização por danos morais pela sentença recorrida, não repara, adequadamente, os prejuízos que experimentou em razão do bloqueio de seu perfil. Aduz que a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00, quantia que melhor se adequa à reparação pelos danos sofridos (fls. 143/154).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento em sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a ação aludida no relatório, alegando que teve seu perfil indevidamente bloqueado na plataforma whatsapp, o que terminou por lhe causar diversos prejuízos, especialmente por utilizar a plataforma para desempenho de sua atividade profissional.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos aludidos no relatório, servindo-se a autora deste recurso para buscar a majoração do valor atribuído à indenização por danos morais.

Pois bem. Com relação ao valor atribuído à indenização por danos morais, consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para sua fixação, é

sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, especialmente a informação apresentada em contestação e não impugnada pela autora, de que seu perfil permaneceu bloqueado na referida plataforma por aproximadamente um mês (item 4 – nota de rodapé – fls. 55), a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se adequada, tendo sido observados pelo magistrado a *quo* os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para referido arbitramento, não constituindo o *quantum* fixado em valor que não possa ser tido por bastante para reparar a autora pelos danos oriundos do bloqueio que sofreu.

É o quanto basta para que a r. sentença remanesça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

RELATOR